



**Revista Comunicação Midiática**  
ISSN: 2236-8000  
v. 15, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2020

---

**Direito de resposta: análise de decisões no STF entre 2000 e 2017**

**Derecho de respuesta: análisis de decisiones en el STF entre 2000 y 2017**

**Right of reply: analysis of decisions in the STF between 2000 and 2017**

---

**Fernando Oliveira Paulino**

Doutor (2008, com estágio na Universidad de Sevilla) e mestre (2003) em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB). Professor em cursos de pós-graduação e graduação na UnB. fopaulino@gmail.com

**Luísa Moreira Lopes**

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília(2017), graduação em Abi - Comunicação Social pela Universidade de Brasília(2017). luisamlopesjornalunb@gmail.com

## RESUMO

O presente artigo busca desenvolver debate conceitual a partir da análise de 215 decisões monocráticas reunidas com base no critério de busca “palavra-chave” direito de resposta proferidas pelo STF no período de 8/8/2000 a 6/9/2017, com o objetivo de compreender o funcionamento deste instituto no Brasil. A pesquisa se embasou na análise dos tipos de sujeitos envolvidos, veículos de comunicação, Unidades da Federação relacionadas nas demandas, da decisão dos julgamentos em relação ao direito de resposta nos casos. Foi possível perceber o uso quase exclusivo do direito de resposta por parlamentares e em face de jornais impressos.

**Palavras-chave:** Direito de resposta; Informação; Liberdade de expressão; Regulamentação; Direitos personalíssimos.

## RESUMEN

El presente artículo busca desarrollar debate conceptual a partir del análisis de 215 decisiones monocráticas reunidas con base en el criterio de búsqueda "palabra clave" derecho de respuesta proferidas por el STF en el período de 8/8/2000 a 6/9/2017, el objetivo de comprender el funcionamiento de este instituto en Brasil. La investigación se basó en el análisis de los tipos de sujetos involucrados, vehículos de comunicación, Unidades de la Federación relacionadas en las demandas, de la decisión de los juicios en relación al derecho de respuesta en los casos. Es posible percibir el uso casi exclusivo del derecho de respuesta por parlamentarios y ante los periódicos impresos.

**Palabras clave:** Derecho de respuesta; Información; La libertad de expresión; Reglamentos; Derechos personales.

## ABSTRACT

This article seeks to develop a conceptual debate based on the analysis of 215 monocratic decisions based on the criterion of search "keyword" right of reply issued by the STF in the period from 8/8/2000 to 6/9/2017, with the understand the operation of this institute in Brazil. The research was based on the analysis of the types of subjects involved, communication vehicles, Federation Units related in the demands, the decision of the judgments in relation to the right of response in the cases. It was possible to perceive the almost exclusive use of the right of reply by parliamentarians and in the face of printed newspapers.

**Keywords:** Right of reply; Information; Freedom of expression; Regulation; Rights

## Introdução

A proposta deste trabalho é entender o funcionamento do direito de resposta no Brasil. Isso por meio de uma análise de 215 decisões monocráticas de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) entre 8/8/2000 a 6/9/2017. A escolha desse período se deu em razão da disponibilização de dados no sítio eletrônico do tribunal na data de 17/09/2017, era o único acervo que continha a palavra-chave *direito de resposta comunicação social*. A partir desses materiais, investigou-se os tipos de sujeitos, veículos de comunicação, Unidades da Federação envolvidas nas ações, a decisão dos julgamentos em relação ao direito de resposta, bem como as características centrais das sentenças e os ministros que julgavam as ações.

Segundo a jornalista Isadora Schmitt (2004), a essência do jornalismo é o compromisso para com o a verdade, apesar de parecer uma frase óbvia, a prática não condiz com essa evidência:

O compromisso com a verdade e a apuração precisa dos fatos – dois assuntos tão falados em debates sobre comunicação – apesar de já estarem batidos, infelizmente são esquecidos todos os dias por alguns profissionais. A busca pelo furo e a rapidez da notícia hoje tão exigida pelos meios – apesar de terem sua importância para a informação – acabam muitas vezes prestando um desserviço ao público (Schmitt, 2004).

Thais de Mendonça Jorge (2008) alega que a veracidade dos fatos é essencial, mas que por vezes, os jornalistas com o intuito da busca pela notícia exclusiva, acabam por cometer uma série de erros:

(...) a obsessão pela notícia exclusiva – o que é totalmente novo, o *furo* -, tanto quanto excessos na forma de divulgação, usando os valores-notícias de maneira perversa, deformam o produto. Não se pode negar que a notícia precisa chamar atenção, o que acontece desde os jograis e os arautos. Entretanto, quando a notícia deixa de ser o relato e passa a ser a maneira, a *roupagem* com que é apresentada – rápida, sem apuração rigorosa, feérica, fantasiosa, vestida para chocar, exagerada, apelando para as sensações, o assombro a admiração ou a repulsão do consumidor -, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade (Jorge, 2008, p. 72).

Eugênio Bucci (2006) cita que um dos fundamentos da democracia é o princípio de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Em consequência disso, o livre fluxo de informações e opiniões é a força motriz para que haja regime democrático. Quanto mais pujante a democracia, maior a circulação de ideias e informações. O jornalismo, portanto, contribui ou deveria contribuir como um divulgador e fiscalizador dos poderes Estatais, cooperando assim para o fomento da democracia:

A imprensa precisa fiscalizar o poder – e o verbo fiscalizar carrega, aqui, o sentido de vigiar, de limitar o poder. Sem ela, não há como se pensar em limites para o exercício do poder na democracia. Portanto, não é saudável nem útil a imprensa que se contente com o papel de apoiar os que governam. Não é saudável, não é útil, nem mesmo imprensa ela é (Bucci, 2006, s/p).

Para Bucci (2006), errar é humano e existem má condutas dentro do exercício do jornalismo. Embora não constitua a regra, faz parte. Havendo falhas, as mesmas devem ser corrigidas:

A má conduta de jornalistas ou de órgãos noticiosos jamais deveria dar ensejo ao questionamento da liberdade; o que deveria se questionar, aí sim, é a conduta específica de quem errou, bem como as causas do erro. Errar, embora não constitua a regra, faz parte do que é previsível na prática do jornalismo. O jornalismo erra e é no cumprimento do dever de corrigir publicamente o seu erro que ele se aperfeiçoa: repondo a verdade, contribuindo para a reparação dos danos e se submetendo à lei para que os autores dos excessos sejam punidos. Esse é o caminho, e ele não fica mais fácil com menos liberdade – fica, isto sim, menos viável (Bucci, 2006, s/p).

O exercício do jornalismo, conforme Dantas e Gonçalves (2016), se pauta em dois princípios basilares previstos na atual Constituição Federal, quais sejam: liberdade de expressão e o direito à informação. Aos jornalistas cabe o dever de buscar com base na ética, legalidade e no respeito à dignidade humana e aos demais direitos fundamentais, informar a verdade, de forma a contribuir para uma sociedade mais democrática, reflexiva e pluralista.

Ocorre que, por vezes, os veículos de comunicação atuam além dos limites éticos, legais e morais, equivocando-se na veiculação de conteúdo, publicizando notícias falsas, distorcendo verdades, lesionando a honra e a imagem das pessoas. Nestas situações, a vítima pode buscar meios que tentem reparar os danos causados. Para casos dessa natureza, o ordenamento jurídico pátrio prevê três formas no intuito de mitigar os efeitos ofensivos, que são: a responsabilidade civil (danos morais e materiais), a responsabilidade penal (injúria, calúnia, difamação) e o direito de resposta. É o que cita Dantas e Gonçalves:

Não é incomum jornalistas e veículos de comunicação serem acionados judicialmente para responder pelo exercício da profissão. Quando há excesso midiático, ou seja, quando a imprensa atua além dos limites éticos e/ou legais, ferindo direitos de outrem, a vítima pode buscar a reparação pelos danos que lhe foram causados, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), o Código Civil de 2002 (arts. 20, 186 e 927) e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (art. 6º, inciso VIII) (Dantas, Gonçalves, 2016, p.92-93).

Nelson Traquina (2004) afirma que o jornalismo possui um verdadeiro dever com a verdade, tratando a invenção e a mentira como sérias violações ao exercício regular dessa profissão:

A teoria do espelho, a primeira oferecida para explicar porque as notícias são como são (...) responde que é porque a realidade assim as determina (...) as notícias são um produto centrado no referente, onde a invenção e a mentira são violações das mais elementares regras jornalísticas. Assim, o referente, ou seja, a realidade, não pode deixar de ser um fator determinante do conteúdo noticioso (Traquina, 2004, p. 147-149).

É o que regula o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu artigo 2º: “A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar os direitos e garantias fundamentais prevê em seu art. 5º, inciso V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta é um instituto tradicional do direito da imprensa, pois surgiu dentro de uma perspectiva dos limites e responsabilidades dos veículos de comunicação, visto que serve como um contraponto ao uso excessivo da prerrogativa prevista pela liberdade auferida pela mídia. No Brasil, tal garantia surge em 31 de outubro de 1923 por meio da Lei 4.743, tendo passado por diversas mudanças no decorrer do tempo, sendo atualmente regulamentado pela Lei 13.188 de 2015. Tratando do tema atinente ao direito de resposta, objeto precípua deste trabalho, afirma Sérgio Suiama quanto ao que seja o instituto:

Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica. “[...] Pois bem. O art.5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não apôs nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa (Suiama, 2002, p. 6-7).

Nessa esteira, Steibel também conceitua que o direito de resposta é um: “mecanismo jurídico que permite que as críticas veiculadas por um meio de comunicação revertam-se em tempo ou espaço para que o atingido proceda com a reparação do dano”. (Steibel, 2008, p.53). Por sua vez, Vital Moreira (1994) cita que o instituto do direito de resposta exprime tanto o direito de retificação, quanto o direito de replicação. A retificação consiste no direito de o ofendido apresentar a sua versão dos fatos e a replicação na possibilidade de questionar, contraditar, refutar as opiniões, acusações feitas a ele.

Entendermos as possibilidades e os limites legais em destaque é uma forma de compreendermos como nosso país fomenta e protege a liberdade de imprensa e expressão, direitos tão caros à sociedade contemporânea hodierna. Lembrando que por intermédio da liberdade de expressão é possível que os indivíduos exteriorizem suas sensações, sentimentos, criações, formulações de conceitos, juízos de valores. Tavares (2012) sintetiza a liberdade de expressão ao dizer que:

A liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes na liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa; de mídia; de divulgação de radiodifusão (Tavares, 2012, p. 626-627).

Acontece que apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental quase que “absoluto”, quando utilizada de maneira excessiva, errônea pode atingir direitos personalíssimos como a privacidade, intimidade e a honra. O Código Civil brasileiro, em seu capítulo II compilará os direitos da personalidade. Segundo o artigo 12 do diploma legislativo: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. Além do mais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar os direitos e garantias fundamentais prevê em seu art. 5º, inciso V, X respectivamente que: “ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Haja vista, que a liberdade de imprensa, liberdade de expressão são garantias constitucionais, mas quando utilizadas de maneira irresponsável podem lesionar direitos personalíssimos, tais como a imagem, honra, intimidade e privacidade, pois liberdade nem sempre é sinônimo de ausência de limites para se dizer tudo o que pensa. Este artigo tem como escopo verificar como o direito de resposta se desenvolve no Brasil.

Para isso, utilizou-se a metodologia estabelecida por Carlo Napolitano (2015), cuja a ideia é a de analisar entendimentos do STF, por meio de uma pesquisa de julgados por palavras-chave, relacionadas à temática da investigação, direito de resposta na comunicação social. Com a seleção quantitativa, separou-se os sujeitos, Estados, ministros, teores das decisões, a favor ou contra a implementação do direito de resposta em cada caso concreto, sendo por fim traçados breves comentários sobre os dados observados na pesquisa.

### **Análise das decisões**

Antes mesmo de apresentar a análise das decisões dos ministros do STF, é relevante expressar que há autores que fazem críticas ao sistema judiciário brasileiro, como é o caso do José Murilo de Carvalho (2002). O autor cria uma espécie de estratificação social para melhor entender como que é o uso do direito pela população brasileira. Essa classificação será a base para a análise das decisões monocráticas no que se refere ao tipo de sujeito que se utiliza do direito de resposta proporcional ao agravo.

Segundo, Carvalho (2002, p. 215), a “parcela da população que pode contar com a proteção da lei é pequena”. Nessa linha de pensamento, o autor realiza uma divisão dos cidadãos brasileiros, do ponto de vista da garantia dos direitos civis e os classificam em: doutores, os cidadãos de primeira classe, a classe média modesta, os cidadãos simples e os elementos. Os “doutores” são os sujeitos que estão acima da lei, brancos, ricos, bem vestidos, com formação universitária. Já os sujeitos de classe média estão ao lado da elite privilegiada, são denominados também de cidadãos simples, essa classificação abrange branco, negros, pardos, têm nível de escolaridade até o segundo grau, nem sempre possuem noção de seus direitos, é costumeiro que fiquem à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática quais direitos que são respeitados ou não:

Ao lado dessa elite privilegiada, existe uma grande massa de "cidadãos simples", de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei. São a *classe média modesta*, os trabalhadores assalariados com carteira de trabalho assinada, os pequenos funcionários, os pequenos proprietários urbanos e rurais. Podem ser brancos, pardos ou negros, têm educação fundamental completa e o segundo grau, em parte ou todo. Essas pessoas nem sempre têm noção exata de seus direitos, e quando a têm carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes, e os recursos para custear demandas judiciais. Frequentemente, ficam à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática que direitos serão ou não respeitados. Os "*cidadãos simples*" poderiam ser localizados nos 63% das famílias que recebem entre acima de dois a 20 salários mínimos. Para eles, existem os códigos civil e penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta (grifo nosso, Carvalho, 2002, p. 216).

Por fim, há que se falar na categoria dos sujeitos cuja nomenclatura são "elementos", cidadãos de terceira classe, para esses a realidade se baseia no analfabetismo, morte precoce, pobreza extrema:

Finalmente, há os "elementos" do jargão policial, cidadãos de terceira classe. São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses "*elementos*" são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio. Alguns optam abertamente pelo desafio à lei e pela criminalidade. Para quantificá-los, os "elementos" estariam entre os 23% de famílias que recebem até dois salários mínimos. Para eles vale apenas o Código Penal (grifo nosso, Carvalho, 2002, p. 217).

Com o intuito de melhor compreender como que o direito de resposta é utilizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e tendo como ponto de partida a classificação de Carvalho (2002), sobre o tipo de cidadão que goza e desfruta dos direitos, se fez necessário a realização de uma pesquisa quantitativa e qualitativa sobre decisões proferidas pelo STF referentes ao uso do direito de resposta proporcional ao agravo.

A pesquisa foi realizada pelo site do STF na data de 17 de setembro de 2017. O tema direito de resposta na comunicação social esteve presente em 215 decisões monocráticas referentes aos períodos de 8/8/2000 a 6/9/2017. A partir desse acervo, a análise começou a ser feita. Esse tempo escolhido foi o disponibilizado pelo sítio do STF. Além disso, visto as fases de mudança da regulação do direito de resposta, em que até 2009 vigorava a Lei de Imprensa de 67, de 2009 até 2015 não havia norma que regulamentasse e em 2015 surgiu a Lei 13.188/2015. Com esse período foi possível entender como que o direito de resposta era utilizado no Brasil, ora como um instituto de direito penal e na maioria das vezes como uma

lei de natureza cível que por muitas vezes estava fundamentada pelo Código de Ética dos Jornalistas.

Dessa forma, buscou-se observar: o tipo de pessoa que mais se utiliza dessa prerrogativa, por meio do conceito trago por José Murilo de Carvalho (2002) houve uma divisão entre cidadãos simples, elementos e políticos parlamentares, vulgo “doutores”; categorias de veículos alvos das disputas judiciais quando o assunto é direito de resposta, o conteúdo da matéria percussora da resposta, contra ou pró implementação da resposta no caso concreto, no sentido de conceder ou não aquilo que o veículo está pedindo; qual o Estado ou os Estados que mais se utilizam dessa prerrogativa no Brasil; os ministros que em regra decidiam sobre o assunto e quais eram as suas decisões, favoráveis à procedência do direito de resposta do solicitante ou não.

Segundo o institucional do Supremo Tribunal Federal, o STF é um órgão de cúpula do poder judiciário composto por 11 ministros, todos brasileiros natos e a ele compete, conforme artigo 102 da Constituição Federal, a guarda da Constituição. Entre as suas atribuições está a de julgar ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de preceito fundamental, ação direta interventiva. Em sede de recurso, compete ao STF julgar recurso ordinário, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança, recursos extraordinários. Com o advento da Emenda constitucional 45/2004 passou a ser possível que o STF aprovasse súmulas com efeitos vinculantes. Os órgãos do supremo são: Plenário, Turmas e Presidente. O plenário é composto pelos 11 ministros e julgam as ações referentes a declaração de inconstitucionalidade, as Turmas são duas, composta por 5 ministros cada, sendo que o presidente não participa (STF, 2017).

Por vezes quando um mesmo assunto é discutido em mais de uma ação, o ministro se torna prevento, ou seja, havendo questões conexas, a distribuição deve se dar para o mesmo ministro. É o que aconteceu por exemplo, com o ministro Dias Toffoli e as ADINS, 5415, 5418 e 5536, que por se tratarem de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que discutem a inconstitucionalidade da Lei 13.188 de 2015, a partir do momento em que a primeira ADI foi distribuída para a mesa dele, as demais por tratarem do mesmo assunto, não passaram pelo crivo da distribuição aleatória, mas sim foram encaminhadas diretamente para o ministro Toffoli.

Essa formação, será importante para compreender o porquê um determinado ministro por vezes tende a julgar mais sobre um determinado tema, como é o caso do ministro Dias Toffoli, que atualmente está para julgar as ADINS contra a Lei 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, há um princípio denominado de duplo grau da jurisdição. De acordo com Alvim (2014), é a possibilidade de haver reanálise da pretensão resistida por mais de um juiz. Não é à toa que temos as decisões monocráticas e colegiadas. A decisão monocrática é proferida por um único juiz, havendo sucumbência, nada impede que haja a interposição de um recurso para que seja analisado por um órgão formado por pelo menos três juízes.

A pesquisa que deu origem a este artigo analisou as decisões proferidas por um único ministro, haviam também os denominados acórdãos, que no STF só contavam com oito



decisões. Em decorrência da quantidade considerável, tempo e trabalho, a opção metodológica foi se ater somente no que se refere as decisões monocráticas, que foram 215, deixando as decisões colegiadas, que contam com outra tramitação e possibilidade de votos divergentes para outro trabalho. Em síntese, a análise focou nas categorias abaixo:

1	Tipos de sujeitos que ajuízam ações requerendo o direito de resposta, doutores, cidadãos comuns ou elementos.
2	Categorias de veículos de comunicação que são requisitados para expor as respostas (televisão, rádio, internet, revista, jornal impresso).
3	Unidade da Federação onde houve decisões ligadas à aplicação do direito de resposta.
4	Viés dos julgamentos se são pró ou contra a implementação do direito de resposta
5	Decisões dos ministros em termos quantitativos e sobre a aplicação do princípio do direito de resposta em suas sentenças.

Quadro 1 – Buscou-se fazer um quadro com o intuito de enfatizar as categorias bases para a análise e desenvolvimento da pesquisa.

Primeiramente, verificou-se que das 215 decisões que continham o termo “direito de resposta comunicação social”, 144 não estavam interligadas diretamente com o objeto da pesquisa, o uso do direito de resposta na comunicação social, mas sim eram decisões concernentes a temas como ISS, habeas corpus, mandado de injunção, mandado de segurança, inquérito com objetivos processuais totalmente diferentes do âmbito da comunicação social e do direito de resposta propriamente dito. Isso porque, ao escrever a palavra chave, “direito de resposta comunicação social”, na página de buscas do STF, apareciam decisões que remetiam aos termos comunicação, comunicação social, direito a resposta, resposta, mas dentro de esferas que não se relacionavam com os veículos de comunicação, como, por exemplo, termos do tipo: “comunicação a autoridade”, em caso de Habeas Corpus, “resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado”, “inviolabilidade do sigilo de comunicação”, “prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”, dentre outros.

Por outro lado 47 remetiam a questões de responsabilidades dos meios de comunicação, tratando do direito de resposta de forma secundária, ou seja, o objeto central da ação em regra era responsabilidade da mídia, mas por vezes essa responsabilidade estava embasada somente no aspecto da indenização por danos morais e suspensão do direito do veículo de comunicação postar a matéria. Por fim, somente 24 representavam decisões cujo objeto do processo era o direito de resposta proporcional ao agravo dentro da comunicação social, jornalismo.

Há que se ressaltar, que muito dos julgados não realizavam um resumo detalhado sobre as sínteses das reclamações, o que dificultou em observar se o processo que visava o uso do direito de resposta tinha algum vínculo com os parlamentares. Apesar da dificuldade,

por sua vez, houve decisões monocráticas que detalharam as questões de fato e de direito e assim possibilitou classificação desenvolvida por este trabalho.

Na busca para entender os sujeitos, inicialmente dividiu-se em cidadãos simples, ou seja, aqueles que não possuem cargos políticos parlamentares e em parlamentares, vulgo doutores para Carvalho (2002). Aqui quando se fala de políticos, deixou-se de lado o conceito filosófico de Aristóteles de que todo homem é um ser político e focou-se no político, aquele que é escolhido pelo povo para representá-los dentro do Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, o que foi denominado de político parlamentar. Todavia, no decorrer da pesquisa foram encontradas referências a empresas, associações, igreja e servidores públicos que requisitavam a resposta ao veículo de comunicação. Restou observado, que das 24 decisões, os sujeitos que solicitavam o direito de resposta: 7 políticos (parlamentares), 4 não se soube identificar, 4 associações que representavam determinadas categorias profissionais, 3 pessoas jurídicas (empresas), 2 cidadãos comuns, 2 servidores públicos e 1 igreja. Aferiu-se que do total, 29% eram políticos parlamentares.

Os veículos mais procurados para darem o direito de resposta aos ofendidos foram: 10 jornais impressos, 5 internets (*blogs* e *sites* institucionais), 4 revistas e 1 emissora de televisão, os outros 4 tratavam do direito de resposta, mas como forma de discussão de lei, se determinado dispositivo era ou não constitucional, vindo a representar todos os veículos de comunicação. Interessante expor, que todas as revistas eram pertencentes a editora Abril.

Verificou-se por meio dessa análise que o veículo de comunicação alvo preferencial do pedido de concessão do direito de resposta foi o jornal impresso. Ocorre que no Brasil, segundo os dados da Pesquisa Brasileira de Mídia realizada em 2016<sup>1</sup>, o veículo mais utilizado para se obter informações entre os brasileiros é a televisão, sendo utilizado todos os dias da semana, representando 77% dos brasileiros, estando o jornal impresso em quarta colocação, representando 3% da população.

Além disso, conforme Steibel (2008) é fato e notório que ainda há muitos programas de notícias sensacionalistas, principalmente no meio televisivo, que se utilizam dos dramas vividos pelo povo para ganhar audiência, sendo inclusive pessoas de baixa renda, com o mínimo de informação e que por um equívoco jornalístico de denominá-los de bandido, estuprador, pedófilo, acabam por ter suas vidas devastadas.

Por outro lado, segundo dados da Pesquisa Brasileira de Mídia, o uso do jornal impresso é mais comum entre os com classe econômica mais privilegiada, representando aqueles que possuem renda familiar acima de 5 salários mínimos com o ensino superior completo, sendo o DF um dos lugares onde mais se ler jornal.

O Brasil é composto por 26 Estados, além do Distrito Federal. Desse total, somente 8 Estados e o DF tinham cidadãos que apresentaram ações que buscavam pelo direito de resposta no âmbito do STF. O DF teve o maior número de requisições do instituto, totalizando 10, logo em seguida foram: São Paulo 5, Rio de Janeiro 2, Rio Grande do Sul 3 e Paraíba, Bahia, Amazonas, Paraná, todos 1.

Procurou-se também, entender se existe ou não alguma tendência nos julgamentos em conceder o pedido que está sendo requisitado pelos veículos de comunicação ou pelos ofendidos. Notou-se que a propensão dos ministros foi em conceder o direito de resposta, o que foi contra os veículos, visto que os mesmos se mostravam em desacordo com a concessão da resposta. Das 24 decisões, 12 foram a favor da concessão do direito de resposta, 9 foram contra a implementação e 3 sem posição. Interessante ressaltar, que nem sempre o

STF em tais decisões estava julgando em sede de recurso, ou seja, houve situações em que o julgamento se dava de forma originária.

Por fim, apurou-se que o ministro que mais proferiu decisões acerca do direito de resposta foi o Celso de Mello, 5, no total, sendo que 3 foram contra a concessão do direito de resposta e 2 a favor. Logo em seguida, Gilmar Mendes, 2 pró e 2 contras; Cármen Lúcia, 3 pró e 1 contra; Dias Toffoli, 2 pró e as outras 4 ainda são processos conclusos, ou seja, não houve decisão final; Teori 1 contra; Rosa Weber 1 contra; Luiz Fux 1 pró; Elle Gracie 1 pró e Carlos Ayres Britto 1 contra. Lembrando que por muitas vezes o tema das ações podem se dar por preventos, por ter o objeto ou a causa de pedir igual, ou seja, processos com essas características vão para um mesmo juiz, ministro para ser julgado.

Interessante citar que em alguns casos o direito de resposta era requisitado por magistrados e policiais que não concordavam com as críticas jornalísticas. Além disso, o grupo cidadão simples que requisitava tal direito, geralmente fazia referência a matérias de cunho homicidas, em que o veículo de comunicação havia publicado fotos de seus entes mortos ou até mesmo informações erradas sobre a causa da morte. É o caso da Reclamação 21311/ RJ que teve julgamento em 3/8/2015, Jornal *A Cidade*, no qual este veículo de Angra dos Reis publicou uma matéria sobre o falecimento do filho da reclamada Alcione Helena da Silva em que dizia que o mesmo havia morrido por overdose, todavia sua mãe não concordou e ajuizou uma ação de indenização por danos morais e direito de resposta frente a notícia, visto que o motivo do óbito havia sido problemas no coração. Acontece que o jornal não concordou com a decisão do juiz e ajuizou a reclamação requerendo a improcedência dos pedidos de Alcione. Houve 3 processos sobre direito de resposta no âmbito do direito eleitoral, como por exemplo a medida cautelar na reclamação 25553/ DF em que Marcelo Bezerra Crivella ajuizou uma reclamação contra o ato do Juiz Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro requerendo a suspensão de veiculação de uma matéria publicada pela VEJA por ter considerado que eram de cunho propagandístico, bem como fosse determinado o direito de resposta a ser veiculado no mesmo espaço do material jornalístico, se houvesse o descumprimento a multa seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Constatou-se que 29% dos sujeitos que requisitam tal prerrogativas são parlamentares, mais próximos aos doutores na compreensão de Carvalho (2002), o que coaduna com o pensamento de Steibel (2007) em que o uso dessa prerrogativa é em grande parte feita por políticos. Por outro lado, há que se frisar que a presente pesquisa foi feita somente na esfera do STF, o que afunila ainda mais a análise, não tendo aptidão para se falar sobre o instituto do direito de resposta nos tribunais de primeira e segunda instância que pode sim, ter um resultado diferenciado. Objeto de pesquisa, para estudo posterior.

O Brasil durante mais de 20 anos viveu sob a égide de um sistema ditatorial (1964-1985), que censurava todos os tipos de liberdade de expressão. Com o advento da Constituição de 1988, CF/88, retirou-se do Estado o poder de exercer censura prévia sobre as instituições de comunicação. No período pós-ditadura, marcado pela promulgação da atual CF, por um prazo de 21 anos, o direito de resposta foi regulamentado pela Lei de Imprensa (Lei nº5250/67), criada pela ditadura militar brasileira. Por se tratar de uma Lei que fomentava um regime autoritário e pela restrição da liberdade de expressão, houve impasses com relação a sua existência dentro de um cenário de Estado Democrático de Direito.

Em 2009 o STF declarou que a Lei de Imprensa era incompatível com a atual ordem constitucional, indo contra os princípios democráticos nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Entre 2009 e 2015 o direito de resposta passou por um momento de vácuo normativo, pois sem regulamentação específica, ficava ao arbítrio de cada magistrado para aplicação no caso concreto. Em 2015, entretanto, foi publicada a Lei 13.188/2015 com o intuito de regulamentar o instituto. Dessa forma, a presente pesquisa conseguiu analisar o direito de resposta nesses três estágios e restou claro que a fundamentação para o seu uso permaneceu quase que intacto, ou seja, desde a Lei de Imprensa até chegar a atual Lei, a fundamentação é praticamente a mesma, a única diferença que vale ressaltar é que logo após a ADPF 130 os veículos de comunicação passaram a questionar a inconstitucionalidade na necessidade de se apresentar a sentença condenatória do direito de resposta, o que não foi recepcionado com a nova Lei, mas que grande parte dos processos que se encontravam no período do vácuo normativo tinha relação com publicar ou não a sentença condenatória em sede de direito de resposta. Além disso, com o vácuo normativo, por vezes os juízes se utilizavam do código civil e outras o Código Penal, o que pode acarretar em insegurança jurídica, pois alguns prezavam pela celeridade e outros não. Com a Lei de Imprensa de 1967 o direito de resposta era acompanhado com a sentença condenatória, no decorrer de 2009 até 2015, houve casos de pedido de que se postasse a sentença condenatória, o que havia juízes que concediam a medida e outros não, com a Lei 13.188/2015 essa inconstância foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro. Logo após a ADPF 130, a primeira decisão monocrática com julgamento em 21/10/2010 sobre o direito de resposta foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 9 ajuizada pela Federação Nacional dos Jornalistas, FENAJ, requerendo a regulamentação do direito de resposta, visto seu vácuo normativo.

Com a análise, observou-se que o processo mais antigo sobre direito de resposta foi datado em 14/5/2009. Desde 2009, em todos os anos houve processos sobre tal instituto, a partir de 2014 começa a ocorrer um aumento de processos sobre o direito de resposta, sendo que em 2016, dos 24, somente este ano, houve 6.

### **Conclusões**

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou uma análise multidisciplinar (Direito e Jornalismo) do instituto do direito de resposta dentro de vários aspectos, dentre eles direitos fundamentais, direitos da personalidade, uso da prerrogativa dentro da sociedade e sua regulamentação. A partir disso foi possível verificar a importância de tal prerrogativa para o fomento do Estado Democrático de Direito, a partir do momento em que se permite o uso da liberdade de expressão e a noticiabilidade da verdade, visto ser a imprensa uma instância natural formadora de opinião pública, mas que nem sempre é detentora da verdade.

Em síntese, restou constatado o baixo número de decisões no STF sobre o direito de resposta proporcional ao agravo, que foram somente 24 dentro de um período de 17 anos. Percebeu-se que o uso do direito de resposta por parlamentares e no Distrito Federal é significativo, correspondendo respectivamente a 29% e 42% das 24 decisões analisadas. O teor das decisões sobre a viabilidade da concessão ou não da resposta foi equilibrada e o veículo que mais foi alvo do direito de resposta foi o jornal impresso.

Os resultados da pesquisa corroboram com a perspectiva de que a prática jornalística costuma estar no centro de alguns dos pontos mais controversos da ciência jurídica, bem

como nos embates judiciais e das discussões doutrinárias mais acirradas. Isso se dá certamente em virtude dessa atividade possuir prerrogativas no âmbito da liberdade de expressão, nada obstante a existência de limites para sua fruição.

Nota-se que nem sempre essa liberdade jornalística é utilizada de maneira adequada, que pode se dar por diversos motivos, seja por falta de tempo, apuração malfeita, ausência de variedades de fontes, ou mesmo pelo fato da mensagem eventualmente ser transmitida de maneira distorcida. Daí porque se faz necessário o equilíbrio entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade.

É válido frisar que há uma vulnerabilidade muito grande de um sujeito mediante um veículo de comunicação, sendo importante angariar e proteger direitos como a privacidade, honra, intimidade que por muitas vezes são lesionados de forma injusta.

Além disso, a mensagem atualmente alcança espaços globais em curto espaço de tempo. Pensar em retificação, direito de resposta é só um meio de tentar minimizar as consequências que uma inverdade pode surtir na vida de um indivíduo.

Recebido em: 20/10/2018

Aceito em: 17/12/2020

### Referências

ALVIM, Carreira J. E. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Ed GEN Grupo Editorial Nacional. 16ª ed. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão do ADPF 130. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa (...). Tribunal Pleno. Partes: Partido Democrático Trabalhista, Miro Teixeira, Presidente da República (...). Relator: Min. Carlos Britto. Publicado no DJe nº208 de 05/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BUCCI, Eugênio. **A missão de servir ao cidadão e vigiar o poder**. Disponível em: <[CARVALHO, José Murilo de. \*\*Cidadania no Brasil\*\*. \*O longo Caminho\*. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.mobilizadores.org.br/wpcontent/uploads/2014/05/texto5363c72157fc7.doc&gws_rd=cr&dcr=0&ei=rPf8WdzK-CYeawQSn07WQDA.>_Acesso em: 01 nov. 2017.</p></div><div data-bbox=)

DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira. GONCALVES, Camila Figueiredo Oliveira. **Liberdade de expressão e direito à informação: os limites da atividade jornalística sob a Ótica do STF e do STJ**. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/699>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

JORGE, Thaís de Mendonça. **Manual do Foca: guia de sobrevivência para jornalistas**. São Paulo: Editora contexto, 2008.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: ed. Coimbra Editora, 1994.

NAPOLITANO, Carlos José. **Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos**. Intercom – RBCC, São Paulo, v.38, n.I, p. 19-36, jan/jun. 2015.

PAULINO, Fernando Oliveira. **Responsabilidade Social da Mídia: Análise conceitual e perspectivas de aplicação no Brasil, Portugal e Espanha**. Brasília: UnB, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/5175>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

SCHMITT, Isadora. **Ética em desuso**. In: Canal da Imprensa, Revista Eletrônica do Curso de Jornalismo Unasp, 31ª Edição, ano 3, maio/2004. Disponível em: <<http://www.unasp-ec.com/canaldaimprensa2/PortalAntigo/canalant/especial/trint1/especial26.htm>>. Acesso em: 16 set. 2017.

STEIBEL, Fabro. **Direito de resposta e judicialização da política na propaganda política brasileira**. In: Rastros- Revista do Núcleo de Estudos de Comunicação. Ano VIII. N. 52, out 2007. Disponível em: <<http://revistas.univercienca.org/index.php/rastros/article/view/5515/5028>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. **A Voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social**. ESMPU, Brasília, a. I-nº5, p.107-120-out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/areadeatuaacao/dcomuntv/Artigo%20%20A%20voz%20do%20dono%20e%20o%20dono%20da%20voz%20-%20o%20direito%20de%20respos.pdf>>. Acesso 19 ago.2016.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são**, volume 1 / Nelson Traquila. Florianópolis: Insular. 2. Ed., 2005.